



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
SR. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA
ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2019-SEINFRA/CELOS

OBJETO: O OBJETO DA LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DO CALÇADÃO DA BROADWAY, SEUS ACESSOS E VIAS DE ENTORNO EM CANOA QUEBRADA, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES.

LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.324.222/0001-34, sediada à Avenida Antônio Sales, 2772 – Sala 16 – Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará, vem respeitosamente intermediado por seu Representante Legal ao final indicado, promover **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos Artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993, mediante as razões e fundamentos expostos a seguir:

DAS RAZÕES

A Recorrente fora inabilitada por suposta ausência de atendimento ao item 4.1, III, b, do edital em tela, no que tange à apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo do piso Fulget de em 3.800,00 m²(três mil e oitocentos metros quadrados) e piso morto de concreto Fck mínimo de 13,5Mpa com no mínimo 540,00 m³ (quinhentos e quarenta metros cúbicos).

Todavia, sabe-se que conforme a Lei nº. 8.666/93 é vedado à Administração estipular exigência mínima em instrumento editalício, bem como também a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a sua capacidade operacional para executar os serviços, a qual já desempenhou 5.336,96 m² (Cinco mil, trezentos e trinta e seis, noventa e seis metros quadrados) de piso de concreto polido e 599,99 m³ (Quinhentos e noventa e nove, noventa e nove metros cúbicos) de piso morto de concreto FCK= 15 Mpa, nas obras de Construção de dois galpões industriais (Estoque e Moinho) e Construção do Aerodromo denominado Kareli (RN), nas dependências da Casa Grande Mineração Ltda, situada a Rodovia RN 086, Km 6, na cidade de Parelhas – RN, obras iniciadas em Junho / 2010 e concluídas em Janeiro / 2014, bem como o seu responsável técnico, Sr. Fernando Régis Pimenta Felício, apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a sua capacidade técnica/intelectual para executar os serviços, a qual já desempenhou 10.950,00 m² (dez mil, novecentos e cinquenta metros quadrados) de piso Industrial e 642,01 m³

Recebido em
04.12.19

04.12.19

A



(seiscentos e quarenta e dois vírgula um metros cúbicos) de piso morto de concreto, conforme certidão de acervo técnico emitida pelo CREA-Ce sob no nº 3764/94.

Desta forma mostra-se desarrazoada a inabilitação da empresa, a qual passaremos a discorrer os fundamentos jurídicos sobre o caso, senão vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS FINAIS

Conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, é vedada à administração realizar exigências mínimas em editais relativo à capacidade técnico profissional, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido temos que o item 4.1, II, b, do edital é ilegal, pois vai de encontro com a Lei supracitada, bem como também cabe salientar que a comprovação de atestado técnico-profissional, fora preenchida, bem como também a empresa apresenta atestados que comprovam a sua capacidade, a qual não são quantidades irrisórias e irrelevantes.

Ainda que fosse permitida a exigência de quantidade mínima, esta não pode ser desproporcional e teria que haver uma justificativa, o que não vislumbra-se no edital, caracterizando, portanto restrição ao caráter competitivo com exigências demasiadas.

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de

absoluta singeleza o procedimento licitatório ...(Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União também disciplina pelo excesso de rigor nas licitações, pois a Licitação deverá garantir o máximo de participantes, senão vejamos:

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal [...] Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

“No mesmo sentido é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Sabemos que o Tribunal de Contas da União se faz necessário trazer a esta a Súmula nº. 222, in verbis, deste mesmo Tribunal, na qual determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração não só dos Poderes da União como também dos Estados e dos Municípios:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Logo a Recorrente ratifica as suas razões recursais nos fundamentos jurídicos supracitados, no tocante à ilegalidade de exigência mínima sem qualquer fundamentação editalícia e ainda que fosse permitido exigência mínima, os



quantitativos encontram-se desarrazoados tendo em vista que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica operacional e profissional que comprovam as condições na execução da obra licitada.

DO PEDIDO

Ante o exposto, haja vista aqui demonstrado e considerando o merecimento na retificação da decisão por parte desta d. comissão, requerendo, portanto que seja considerada nula a decisão que inabilitou a empresa **LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, na qual após se tornar nula a decisão que veio inabilitá-la, que a empresa citada neste parágrafo retome a participação nas outras fases na Licitação em tela.

Caso resolva manter prosseguir normalmente com a supracitada Licitação, data vênua requerida que o recurso seja encaminhado a instancia superior de pronto a apreciação a quem é pleiteada a Nulidade do ato de em conformidade com os fatos narrados.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2019.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

FERNANDO REGIS RIMENTA FELICIO
Lbm Serviços e Construção Eireli
Eng Civil CREA 060215183-0